



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04985e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **RIBEIRA DO AMPARO**

Gestor: Jose Germano Soares de Santana

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas do município de **RIBEIRA DO AMPARO** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. JOSE GERMANO SOARES DE SANTANA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **04985e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 09/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 690/2019** no DOETCM, edição de 10/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 04/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**”.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em **14/11/2019** foi apresentado o pronunciamento nº 2058/2019 no sentido da *rejeição* das presentes contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº **03397e18**, sob a responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$3.000,00** (três mil reais), com vencimento em 05/02/2019.

Há pendência de recolhimento das seguintes cominações em nome do Gestor:

Processo	Gestor	Vencimento	Valor R\$
06701e18	José Germano Soares De Santana	12/11/2018	1.000,00
06706e18	José Germano Soares De Santana	02/01/2019	1.000,00
03397e18	José Germano Soares De Santana	05/02/2019	3.000,00
Total			5.000,00

Trouxe a defesa documentação atinente a tais multas (“*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 140 a 142 – DOC. 026, 028 e 029*”), desacompanhada dos respectivos extratos bancários. Encaminhe-se à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, **com as reservas devidas**.

A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor das presentes.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

As contas estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**. Remanesce ausente, todavia, o ato do Poder Legislativo comunicando à sociedade a disponibilização pública da prestação de contas anual do Poder Executivo.

Inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60** (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **0,28** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **CRÍTICA**. Destarte, remanescem **descumpridos** o art. 48-A da LRF e a LC nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto à necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento. A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma dos art. 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em **31/10/2017**, edição nº **665**; a LDO em **05/06/2017**, edição nº **607** – e a LOA em **04/12/2017**, edição nº **676**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 023, de 20/10/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 013, de 02/06/2017**, **respeitadas** tais normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 026, de 01/12/2017**, no montante de **R\$37.483.000,00** (trinta e sete milhões quatrocentos e oitenta e três mil reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	29.280.293,79
Orçamento da Seguridade Social	8.202.706,21
Total	37.483.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da LC nº 101/00.

Oportuno alertar que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres.

Não consta dos autos desde sua origem, como devido, o **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD**, que é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Não há registro de ter havido, no exercício em exame, alterações, conforme peça técnica.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 159, de 18/12/2017 (“*Entrega da UJ Janeiro, documentos nºs 484 e 485*”).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram em **R\$25.229.724,80** (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), em decorrência da abertura **créditos suplementares**, utilizando como fontes de recursos a **anulação de dotações – R\$19.022.023,49**, o **excesso de arrecadação – R\$2.948.098,55**, e o **superavit financeiro – R\$3.259.602,76**.

Ademais, registra que os créditos abertos por anulação de dotações estão dentro do limite estabelecido na LOA, assim como os por excesso de arrecadação com suporte no apurado.

Por outro lado, os decretos suplementares por *superavit* financeiro, **na fonte 42** (Royalties/Fundo especial), foram abertos sem respaldo legal. Em sua peça de defesa o Gestor alega que os valores informados no quadro do *Superavit/Deficit* financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2017, não foram calculados corretamente, conforme documentação colacionada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 110 a 113 – Docs. 04, 05 e 06*”.

Após análise dos argumentos postos pelo Gestor e da documentação colacionada nos autos, conclui esta Relatoria que assiste razão ao Gestor. Isso porque as demonstrações contábeis do exercício de 2017, permitiram que a Relatoria apurasse e comprovasse a existência de recursos, na fonte 42, em conformidade com o decreto de nº 13, de 01/10/2018. Para confirmar a referida existência de recursos, foram confrontadas as demonstrações contábeis do exercício de 2017, com os extratos bancários da conta nº 35.368-X, do Banco do Brasil, constantes do processo TCM nº 03397e18, com os dados contidos no sistema informatizado desta Corte. Após tal exame, considera-se **regular** a questão, consoante reflete a tabela seguinte:

SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO					
Fonte	Disponibilidades	(-) Obrigações	(=) <i>Superavit</i>	(-) Suplementações, conforme decreto nº 13	(=) Saldos
42	30.077,52	0,00	30.077,52	21.000,00	9.077,52

Em conclusão, após análise dos elementos produzidos na defesa final, pode-se afirmar que houve regular abertura de créditos adicionais com suporte legal, observado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.LIC.GV.001064, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.001055, CS.EDU.GV.001125 e CS.REC.GV.000001.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com

o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;

B) Observações e questionamentos sobre a despesa previdenciária: Consoante análise efetivada pela Inspeção Regional, nos meses de maio, junho, agosto e dezembro/18 foi constatada burla, nas declarações do sistema SIGA, das obrigações patronais – INSS. Destaca ainda recolhimento a menor que o valor devido a Previdência – achado nº **CA.PES.GV.000962**. O Gestor, nas oportunidades deferidas não corrigiu a falta apontada. Na mensal, poderia ter retificado os dados no sistema SIGA, porém não o fez. Na defesa final não apresenta nenhum esclarecimento ou comprovação. **Permanecendo a irregularidade, repercute a mesma na análise das contas e conclusões deste pronunciamento;**

C) Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nº 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações promovidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista **Sr. Jefferson Serafim Ferreira**, CRC nº BA-036944/O-0, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica, item 4.7.7, aponta divergência, quando comparado o Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) do SIGA e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP).

As informações contidas na peça de defesa não esclarecem os lançamentos de ajustes feitos no exercício, motivo do questionamento da peça técnica. **Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, fazer os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação da Área Técnica.**

É imperiosa a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário (art. 102 da Lei nº 4.320/64). A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de **R\$36.489.495,56** enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a **R\$40.541.110,50**, revelando um **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$4.051.614,94** (quatro milhões, cinquenta e um mil seiscentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se frustração total na arrecadação das Receitas de Capital, previstas em **R\$1.677.549,17**, a indicar superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios e parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$40.541.110,50** e as pagas **R\$38.969.723,40**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.571.387,10** (um milhão, quinhentos e setenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto às disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das contas.**

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

No presente caso, a peça registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.509.849,45 (um milhão, quinhentos e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O referido Balanço traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte (art. 103 da Lei nº 4.320/64), sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	36.489.495,56
Transferências Financeiras recebidas	5.058.914,78
Recebimentos Extraorçamentários	6.193.520,69
Saldo do Período Anterior	18.743.124,35

Total	66.485.055,38
Despesa Orçamentária	40.541.110,50
Transferências Financeiras concedidas	5.058.914,78
Pagamentos Extraorçamentários	5.272.842,48
Saldo para exercício seguinte	15.612.187,62
Total	66.485.055,38

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme Balanço Patrimonial, o **saldo da Conta Caixa e Bancos** corresponde a **R\$15.612.187,62** (quinze milhões, seiscentos e doze mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Todavia, a análise da Área Técnica aponta divergência quando ao Termo de Conferência de Caixa – R\$15.611.331,38, não esclarecida na defesa final.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	15.612.187,62
(+) Haveres Financeiros	59.919,66
(=) Disponibilidade Financeira	15.672.107,28
(-) Consignações e Retenções	1.788.735,89
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores, cfe anexos Balanço Orçament.	1.509.849,45
(=) Disponibilidade de Caixa	12.373.521,94
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.571.387,10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	9.922,59
(-) Dívida com Consórcio	256.779,90
(=) Total	10.535.432,35

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$9.401,49 e IRRF – R\$148.062,23. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos

competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.886.805,40** (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
ISS	9.401,49
IRRF	148.062,23
Cota-parte FPM	588.899,65
Cota-parte do ITR	184,74
Créditos decorrentes de transferência do SUS	14.929,57
Créditos decorrentes do FNAS	11.099,31
Dívida Ativa Tributária	152.000,00
Dívida Ativa Não Tributaria	20.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	59.919,66
Sub total	1.004.496,65
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	293.341,71
Dívida Ativa Não Tributaria	2.588.967,04
Sub total	2.882.308,75
Total Geral	3.886.805,40

Tendo a peça técnica questionado a origem e a composição da conta *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$59.919,66*, informa o Gestor na defesa final que o saldo advém de exercícios anteriores e que, como não teria havido transição do governo, estaria sob análise.

Destarte, cumpre à Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas neste item, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

A análise realizada pela Área Técnica identificou que, no exercício em exame, não houve cobrança de dívida ativa, **fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento**, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências pontuadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de **2018 a Dívida Ativa alcançou o montante de R\$3.054.308,75** (três milhões, cinquenta e quatro mil trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$445.341,71) e **Não Tributária** (R\$2.608.967,04).

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$28.555.372,28** (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) composto de **Bens Móveis** – R\$14.651.652,88, **Bens Imóveis** – R\$14.176.791,05, e **Depreciação Acumulada** – R\$273.071,65.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias**.

8.4.6 – Investimentos

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, o Município de Ribeira do Amparo celebrou Contrato de Rateio nº 01/2018, com o **Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II** – R\$267.847,77 (processo TCM nº

04854e19), sem que tenha sido efetivado o respectivo registro no Balanço Patrimonial, grupo Investimento, o que evidencia inconsistência na peça contábil. Registra ainda que houve repasses na quantia de apenas R\$11.067,87, restando pendente repasses na ordem de R\$256.779,90.

Em sede de defesa o Gestor admite a falha, ao informar que a prestação de contas do Consórcio não foi encaminhada para consolidação, e, que serão efetivados os devidos ajustes.

Assim, devem as contas seguintes, diante dos contratos de rateio celebrados, refletir os fatos ocorridos, de forma a que as demonstrações contábeis reflitam fidedignamente a realidade. **A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.**

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$24.839.515,02**, **PASEP – R\$79.133,21** e **Coelba – R\$155.555,40**, perfazendo o montante de **R\$25.074.203,63** (vinte e cinco milhões, setenta e quatro mil duzentos e três reais e sessenta e três centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, há débito para com o INSS e PASEP na ordem de **R\$24.839.515,02** e **R\$79.133,21**, **respectivamente**, com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Parcelado e em fase de Parcelamento – INSS	24.839.515,02
b) Parcelado e em fase de Parcelamento – PASEP	79.133,21

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;

b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 05/02/2019, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **28,84%** (vinte e oito vírgula oitenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que

alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$46.279.311,02 e as Diminutivas em R\$54.771.586,14, resultando num **Deficit de R\$8.492.275,12** (oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas (OVPA)**, contém registro no valor de **R\$20.463,51** (vinte mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. A defesa informa que o valor questionado seria atinente a receitas, provenientes de outras receitas primárias, devidamente registrada no Anexo II da Lei 4.320/64 – Resumo Geral da Receita, localizado na pasta “*Entrega da UJ, documento nº 3*”, o que possibilita que se considere a matéria **regular**.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências relatadas no item 8.1 deste pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falha repercute na pena ao final imposta.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 – essa Relatoria adverte quanto a medidas mais enérgicas para recuperação dos créditos em poder de terceiros, bem como intensificação das ações para cobrança da dívida ativa.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$14.879.983,14** (quatorze milhões, oitocentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), correspondendo ao percentual de **28,69%** (vinte e oito vírgula sessenta e nove por cento), superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$11.596.576,40**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$23.305,29** que totalizam em **R\$11.619.881,69**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$10.318.829,75** (dez milhões, trezentos e dezoito mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), aplicou-se o percentual de **88,80%** (oitenta e oito vírgula oitenta por cento).

Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com os recursos do Fundo, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, qual seja a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, no treinamento dos professores, equipamento e melhoria das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Ausente dos autos o “Parecer do Conselho do FUNDEB” – artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 – a falta não foi corrigida quando da defesa final, na medida em que no documento, contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 130 – Doc. 017”, não há confirmação de haver sido firmado por todos os membros do Conselho, pois fora assinado apenas pelo presidente. **Mantém-se a irregularidade.**

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$1.335.216,16**, que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07437-05	Marcello Silva Brito	FUNDEF	39.021,25
53061-07	Marcello Silva Brito	FUNDEF	1.199.470,68
06300-06	Marcello Silva Brito	FUNDEF	96.724,23

Total	1.335.216,16
-------	--------------

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$1.335.216,16** (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 20 (vinte) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da LC nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos art. 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$3.200.680,41** (três milhões, duzentos mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), correspondentes a **17,67%** (dezessete vírgula sessenta e sete por cento) dos recursos pertinentes – **R\$18.116.473,45** – nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a defesa final não descaracteriza a falta. O Gestor apresentou as Resoluções nºs 005/2018, 004/2019 e 009/2019 e não o Parecer exigido no disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, que deveria compor os autos originalmente. **Evite-se a reincidência.**

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.492.000,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$1.233.216,08**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.233.216,08**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 191, de fixou os subsídios do Prefeito (**R\$15.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$7.500,00**) e Secretários (**R\$4.000,00**).

Em conformidade com os dados declarados no SIGA, informam os técnicos que o valor despendido para os agentes políticos **atende aos limites legais**.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance de objetivos e metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados que permitem evitar o cometimento de falhas, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			62,78%
2013	65,02%	59,93%	61,17%
2014	56,03%	60,47%	60,63%
2015	63,01%	61,80%	69,11%
2016	70,01%	71,02%	34,78%
2017	34,24%	36,36%	73,15%
2018	79,96%	70,42%	63,00%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2017

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2017 ultrapassou o limite** definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **73,15%** (setenta e três vírgula quinze por cento) da Receita Corrente Líquida.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Segundo o Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **não teria reconduzido a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de R\$22.464.558,36 que equivale ao percentual de 61,56% (sessenta e um vírgula cinquenta e seis por cento) da RCL de **R\$36.489.495,56**, conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	36.489.495,56
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	19.704.327,60
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	18.719.111,22
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.733.894,84
Participação em 2018	22.464.558,36
PERCENTUAL APLICADO (%)	61,56

Alega o Gestor na defesa final, com base no art. 66 da LRF, que o Município ainda se encontra dentro do período de recondução da despesa de pessoal, considerando que a apuração do PIB Regional, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, registra para os trimestres do exercício de 2018 taxa de variação inferior a 1%.

Diante do atual entendimento desta Corte de Contas, embasada em parecer¹ da Assessoria Jurídica deste Tribunal, é possível considerar, além do parâmetro do PIB Nacional utilizado pela Área Técnica, a aplicação do PIB Estadual ou Regional, nos termos do art. 66 da LRF. Assim fundamentou a Especializada em seu opinativo:

(...) na hipótese de crescimento real abaixo ou negativo calculado pelo PIB estadual ou regional, desde que divulgado de forma periódica, sem defasagem considerável, e por órgão competente e devidamente instituído, esse índice poderá ser utilizado pelo município para embasamento da recondução aos limites de despesa com pessoal de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do Estado da Bahia, existe uma entidade competente que divulga o PIB Estadual Trimestral regularmente, qual seja, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia criada pela Lei n. 6812, de 18 de janeiro de 1995 e

1 Processo n. 04872e19 – Parecer AJU n. 02361-19.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reorganizada pela Lei n. 9513, de 06 de junho de 2005, vinculada à Secretaria do Planejamento – SEPLAN, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

(...)

Portanto, entende-se que o PIB estadual trimestral divulgados pela SEI, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art .66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em consonância com o quanto deliberado na Sessão Plenária de 05/12/2019, esta Relatoria acolhe o entendimento da Assessoria Jurídica e considera duplicados os prazos previstos no art. 23 quando a economia da Bahia esteja nas condições previstas de baixo crescimento estabelecidas no art. 66 da LRF.

No caso do Município de Ribeiro do Amparo, as despesas com pessoal de fato ultrapassaram o limite no 3º quadrimestre de 2017, aplicando o percentual de 73,15% (setenta e três vírgula quinze por cento) da RCL. Todavia, com o novo entendimento, **o prazo para recondução do índice de gastos com pessoal fica dilatado até o 1º quadrimestre de 2019, motivo pelo qual as presentes contas não são rejeitadas e nem aplicada a cominação legal.**

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência.**

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$250.445,22** (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$28.863,56** (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Divergências entre os Demonstrativos contábeis e os dados declarados no sistema SIGA, conforme item 8.1 deste pronunciamento;
- b) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- c) Desequilíbrio nas contas públicas, evidenciando *deficit* orçamentário;
- d) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- e) Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, bem como do Parecer do Conselho de Saúde;

- f) Ausência de restituição às contas do FUNDEF, atinente a exercícios anteriores;
- g) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- h) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Traz o gestor na defesa final, documentos atinentes a multas, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 134 a 145 – DOC. 022, 026, 028, 029 e 030”, desacompanhados do Termo de Parcelamento e extratos bancários. Devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas, inclusive porque apresentados de forma parcialmente ilegível. Cabe salientar por fim que, diferentemente do informado na defesa do Gestor, os DOCs. 021, 023, 024, 025, 027 e 031 não constam no sistema e-TCM.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua reiteração aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, para a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
12374-14	Tatiana De Paula Fontes Cedro Britto	Prefeita	N	N	24/05/2015	R\$ 3.500,00
09137-15	Tatiana De Paula Fontes Cedro Brito	Prefeita	N	N	01/05/2016	R\$ 4.000,00
54619-17	Tetiana De Paula Fontes Cedro Brito	Prefeita	N	N	08/10/2017	R\$ 500,00
04106-16	Tetiana De Paula Fontes Cedro Britto	Prefeita	N	N	16/10/2017	R\$ 800,00
12705e17	Tetiana De Paula Fontes Cedro Brito	Prefeito	N	N	04/08/2018	R\$ 4.000,00
06701e18	José Germano Soares De Santana	Prefeito	N	N	12/11/2018	R\$ 1.000,00
54937-16	Tetiana De Paula Ribeiro Do Amparo	Prefeita	N	N	22/12/2018	R\$ 3.000,00
06706e18	José Germano Soares De Santana	Prefeito	N	N	02/01/2019	R\$ 1.000,00
03397e18	Jose Germano Soares De Santana	Prefeito	N	N	05/02/2019	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
12378-14	Tetiana De Paula Fontes Cedro Brito	Prefeita	N	N	13/08/2017	R\$ 5.610,00

12705e17	Tetiana Paula Fontes Cedro Brito	Prefeita	N	N	04/08/2018	R\$16.500,56
----------	----------------------------------	----------	---	---	------------	--------------

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a IRCE e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte-se que o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste Parecer não isenta o Gestor, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

16.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Consta dos autos cópia da Denúncia nº **06706e18** formulada pelos Srs. Antônia Daniela de Jesus Vieira Silva, Ivonete dos Santos Gama e Albérico Santos Cerqueira, contra o Gestor das presentes contas. Devidamente apreciada, foi julgada procedente e aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais).

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) – art. 29, § 3º do RITCM – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II, do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***aprovação, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO**, constantes do processo TCM nº **04985e19**, da responsabilidade do **Sr. JOSE GERMANO SOARES DE SANTANA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais) com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou as Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, **de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;**
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;

- Atente o atual Gestor, para a obrigatoriedade de efetivação do **ressarcimento de que trata o item 11.2.2**, no prazo fixado – atinente a glosas aplicadas em exercícios anteriores.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 134 a 145 – DOC. 022, 026, 028, 029 e 030”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 03 e 15 deste pronunciamento.
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.